

LEI N.º 1.860, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007.

Publicado no Diário Oficial nº 2.548

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 80 da Constituição do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I - Anexo I: Macroobjetivos e Estratégia de Desenvolvimento;
- II - Anexo II: Problemas Identificados e Soluções Indicadas nos Encontros Regionais;
- III - Anexo III: Programas e Ações;
- IV - Anexo IV: Estratégia de Implementação dos Programas.

Art. 2º O Plano Plurianual 2008-2011 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos macroobjetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

* Art. 2º-A Para efeito desta Lei, entende-se por:

- *I - Unidade Gestora: o órgão ou unidade orçamentária responsável pela gestão do Programa;
- *II - Programa: o instrumento de organização da ação governamental com vistas ao enfrentamento de um problema;
- *III - Ação: a operação da qual resulta um produto, bem ou serviço, ofertado à sociedade que contribui para atender aos objetivos de um programa;
- *IV - Atividade: um instrumento de programação orçamentária para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- *V - Projeto: um instrumento de programação orçamentária para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

*VI - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

**Art. 2º-A acrescentado pela Lei nº 2.009, de 18/12/2008.*

Art. 3º Os programas e ações deste Plano devem ser observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO

Seção I Aspectos Gerais

Art. 5º A gestão do Plano Plurianual observa os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreende a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo estabelecer normas para a gestão do Plano Plurianual 2008-2011.

Seção II Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 7º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa são propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual, tendo em vista:

I - as circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro do Estado;

II - o processo gradual de reestruturação da gestão e do gasto público estadual.

Parágrafo único. As alterações nas leis orçamentárias anuais, por meio de créditos suplementares, podem ser incorporadas automaticamente a esta lei.

*§ 1º. Os Projetos de Lei de revisão anual contêm:

*I - inclusão de programa;

*II - alteração ou exclusão de programa.

**§1º acrescentado pela Lei nº 2.009, de 18/12/2008.*

*§ 2º. Considera-se alteração de programa:

*I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

*II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

*III - alteração do título, do produto, da unidade de medida e das metas físicas das ações.

**§2º acrescentado pela Lei nº 2.009, de 18/12/2008.*

*§ 3º Os produtos, suas respectivas unidades de medida e metas físicas das ações referentes ao ano de 2008 são os constantes da Lei 1.860, de 6 de dezembro de 2007; para o exercício de 2009 são os constantes da Lei 2.009, de 18 de dezembro de 2008; para o exercício de 2010 são os constantes da Lei 2.250, de 7 de dezembro de 2010; e para 2011 são os constantes da revisão de que trata este Lei.

**§3º com redação determinada pela Lei nº 2.436, de 31/03/2011.*

~~*§ 3º. Os produtos, suas respectivas unidades de medida e metas físicas, das ações referentes ao ano de 2008 são os constantes da Lei 1.860/2007 e para os anos de 2009-2011 são os constantes desta Lei de Revisão.~~

**§3º acrescentado pela Lei nº 2.009, de 18/12/2008.*

*§ 4º. As alterações previstas no inciso III do §2º deste artigo podem ocorrer por intermédio de lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

**§4º acrescentado pela Lei nº 2.009, de 18/12/2008.*

*§ 5º. A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual pode ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

**§5º acrescentado pela Lei nº 2.009, de 18/12/2008.*

*§ 6º. As alterações nas leis orçamentárias anuais, por meio de créditos suplementares, podem ser incorporadas automaticamente a esta Lei.

**§6º acrescentado pela Lei nº 2.009, de 18/12/2008.*

*§ 7º. O Poder Executivo é autorizada:

*I - alterar:

a) o órgão responsável por programas e ações;

b) os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

*c) a descrição da ação, de modo a compatibilizá-la com a gestão do Plano Plurianual, desde que preservada sua finalidade. (NR)

**Alínea “c” acrescentada pela Lei nº 2.436, de 31/03/2011.*

*II - adequar a meta física de ações para compatibilizá-la com a gestão do Plano e/ou alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

**§7º acrescentado pela Lei nº 2.009, de 18/12/2008.*

Seção III

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 8º O Poder Executivo institui sistema de monitoramento e avaliação do Plano Plurianual 2008-2011, sob a coordenação da Secretaria do Planejamento, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

*Art. 9º. Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Anexo III a esta Lei, devem manter continuamente atualizadas as informações físicas e financeiras, referentes à execução das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

**Art. 9º com redação determinada pela Lei nº 2.009, de 18/12/2008.*

~~Art. 9º Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Anexo III a esta Lei, devem manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pela Secretaria do Planejamento, as informações referentes à execução das ações orçamentárias e não orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.~~

Art. 10. É parte integrante desta Lei o Anexo V – Emendas Parlamentares, que conterà: Quadro I - Emendas Individuais e Quadro II – Cancelamento.

*Parágrafo único. As emendas parlamentares obedecem ao disposto no art. 57 da Lei 1.969/2008.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.009, de 18/12/2008.*

*Art. 10-A. São dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro. (NR)

**Art. 10-A acrescentado pela Lei nº 2.009, de 18/12/2008.*

*Art.10-B. As emendas parlamentares, em consonância ao art.10-A da Lei 1.860, de 6 de dezembro de 2007, constarão apenas da Lei Orçamentária Anual. (NR)

**Art. 10-B acrescentado pela Lei nº 2.436, de 31/03/2011.*

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de dezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

**Obs: Alterada pela Lei nº 2.463, de 7/7/2011.*

Alterada pela Lei nº 1.933, de 17/06/2008

Alterada pela Lei nº 1.962, de 05/09/2008

Alterada pela Lei nº 1.983, de 18/11/2008

Alterada pela Lei nº 2.463, de 07/07/2011 nos Anexos III e IV em referência à Unidade Gestora Tribunal de Justiça.